LEI "R" Nº 74, de 17 de setembro de 2019

Autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, relacionados ao fornecimento de urnas mortuárias, à preparação de corpos, à organização e manutenção de funerais com os devidos paramentos e artigos afins, ao transporte de féretros e cadáveres exumados e à prestação das demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, das Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/1991 e das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º – Os serviços funerários de que trata o **caput** deste artigo serão concedidos a 3 (três) empresas, por um prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até mais 1 (um) ano, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do **caput** do artigo 4º desta Lei.

§ 2º – A prorrogação referida no parágrafo anterior ficará condicionada ao cumprimento pelas concessionárias, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei, no Regulamento e no respectivo Contrato de Concessão.

§ 3º – Será vedado às concessionárias ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta Lei.

Art. 3º – São privativos das concessionárias os serviços relacionados no **caput** do artigo anterior quanto a óbitos ocorridos na área territorial do Município de Toledo.

§ 1º – É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Toledo, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser realizados em outro Município, desde que seja da cidade de domicílio do falecido ou de sua família.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária e da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), expedida pela concessionária responsável, mediante o recolhimento de tarifa fixada pelo poder concedente.

Art. 4º – O Edital de licitação, na modalidade de Concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, em especial as disposições das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, e observará sempre a garantia do princípio da isonomia, a

seleção da proposta mais vantajosa e qualitativa dos serviços a serem prestados para o interesse coletivo, o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conterá exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pelas concessionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja permanente, regular, contínuo, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas módicas;

II – aos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados pelas concessionárias para a prestação do serviço mencionado no **caput** do artigo 2º desta Lei;

III – à observância pelas concessionárias das tarifas a serem fixadas pelo Município para a prestação do serviço referido no inciso anterior;

IV – ao fornecimento, em forma de doação, de urnas mortuárias, artigos e serviços funerários, bem como cortejo fúnebre, sempre dentro do Município de Toledo, relativos ao atendimento gratuito a indivíduos hipossuficientes e indigentes, assim considerados pelo poder concedente, atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, na forma do regulamento;

V – à construção pelas concessionárias, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do contrato, de uma capela mortuária, em local e de acordo com projeto a ser definido pela administração municipal;

VI – à reestruturação e à administração, em parceria com o Município, da central funerária, em local e nos termos definidos pela administração municipal;

VII – à reforma e à manutenção das capelas mortuárias existentes, conforme projeto e/ou memorial descritivo a ser definido pelo Município, não gerando direito a indenização;

VIII – à aquisição e ao fornecimento de mobília, eletrodomésticos e demais utensílios necessários ao funcionamento das capelas mortuárias e da central funerária, a serem definidos pelo Município;

IX – ao custeio das despesas de manutenção, limpeza, energia elétrica, água, telefone e outras, de todas as capelas mortuárias;

X – ao valor mínimo da oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único - Em contrapartida ao atendimento das exigências contidas nos incisos V, VI, VII e VIII do **caput** deste artigo, as concessionárias terão o direito à exploração das respectivas instalações, pelo período da concessão, mediante a cobrança de tarifas autorizadas e fixadas pelo Município, na forma do regulamento.

Art. 5º – O contrato de concessão do serviço de que trata esta Lei conterá, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/91, no que couber, ou suas sucedâneas;

II – as exigências previstas nos incisos do **caput** do artigo anterior;

III – o objeto e o prazo da concessão;

IV – a relação discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

V – a quantidade e qualidade de urnas funerárias, artigos e demais serviços a serem fornecidos gratuitamente, necessários ao atendimento de indivíduos hipossuficientes e

indigentes;

VI – as condições para a edificação da capela mortuária e para a estruturação e administração da central funerária e sua respectiva exploração;

VII – as condições para a execução da reforma e da manutenção das demais capelas mortuárias;

VIII – a mobília, eletrodomésticos e demais utensílios necessários ao funcionamento das capelas mortuárias e da central funerária, a serem adquiridos pelas concessionárias;

IX – os critérios e a forma de reajuste das tarifas dos produtos e serviços;

X – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

XI – as penalidades legais, regulamentares, contratuais e administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação.

Art. 6º – Na fixação das tarifas dos serviços funerários levar-se-ão em conta os padrões dos serviços a serem prestados, nos termos do regulamento dos serviços funerários de Toledo.

Art. 7º – Para a elaboração do Edital de Concorrência e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Prefeito municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 8º – Em todos os óbitos em que a "causa mortis" for doença infectocontagiosa com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão ser realizados obrigatoriamente em urnas lacradas, conforme determinação do médico legista.

Art. 9º – Na licitação para a concessão dos serviços de que trata esta Lei não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Art. 10 – Fica revogada a Lei nº 1.462, de 25 de novembro de 1988.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.410, de 19/09/2019